

1. Os argumentos apresentados pelo recorrente não se mostram suficientes para a aplicação de efeito que não é próprio dos recursos administrativos, até porque não se verifica, inicialmente, qualquer violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, considerando que o ora recorrente teve, no decorrer do processo administrativo disciplinar, ciência de todas as decisões do Corregedor Regional Eleitoral, que foram devidamente fundamentadas e obedecidos todos os trâmites legais.

2. Além do mais, caso a decisão final seja favorável ao agravante, não se pode falar em justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, uma vez que compete à administração ressarcir ao servidor público todos os valores referentes ao período em que houve suspensão de sua remuneração.

3. Desprovemento do Agravo Regimental. (ID 99662).

Do acórdão objurgado, ementado acima, foram opostos Embargos de Declaração, rejeitados na forma do Acórdão ID 298897, cuja ementa segue:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO. PENALIDADE. SERVIDOR. PEDIDO. EFEITO SUSPENSIVO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ JULGADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

- Não existindo qualquer vício no acórdão embargado, restou evidenciada a pretensão do embargante de rediscutir matéria que já foi devidamente enfrentada pela Corte Eleitoral.

O recorrente interpõe o presente recurso, como RECURSO HIERÁRQUICO PARA O EGRÉGIO TSE, com fundamento no artigo 56 da Lei nº 9.784/99, artigo 180 do Regimento Interno do TRE/PB, e artigos 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 276, I, alínea "a", Código Eleitoral.

Requer o conhecimento do recurso para, regularmente processado, vê-lo, ao final, provido pelo Tribunal Superior Eleitoral, com a consequente reforma da decisão recorrida.

É o breve relato. Decido.

Como cedo, o juízo prévio de admissibilidade a que se submete o recurso especial eleitoral restringe-se à verificação da existência dos seus pressupostos.

Sob essa ótica, passo a analisá-lo.

As hipóteses de cabimento do recurso especial resumem-se à ocorrência, na decisão regional, de violação legal ou dissídio jurisprudencial.

O recorrente alega que a decisão combatida apresenta violação ao artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal e artigo 41, §3º da Lei nº 8.112/90, na medida em que, não prestando efeito suspensivo a recurso anteriormente aviado, manteve a decisão da penalidade que lhe foi aplicada (suspensão por 60 dias, sem remuneração) nos autos de processo administrativo disciplinar.

O presente recurso não comporta exame de admissibilidade, considerando que a matéria ventilada nos autos é de natureza administrativa, razão pela qual não desafia recursos de cunho jurisdicional.

Com efeito, o recurso especial, previsto nos artigos 276, I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral e 121, §4º, I e II, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral que tenha caráter jurisdicional, não podendo ser admitido contra acórdão regional que examina matéria eminentemente administrativa.

Pois bem, o presente recurso, repita-se, está fundamentado nos artigos 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 276, I, alínea "a", Código Eleitoral, no artigo 56 da Lei nº 9.784/99 e artigo 180 do Regimento Interno do TRE/PB.

Analisando sob o prisma da Lei nº 9.784/99, verifica-se do citado artigo 56 que, "das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito e o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior".

No caso em discepção, a decisão recorrida trata-se de acórdão deste Tribunal assentado em matéria puramente administrativa (PAD nº 01/2018) e, estando o presente apelo fundamentado nos permissivos constitucional e legal (artigo 121, §4º, I, da Constituição Federal e artigo 276, I, alínea "a", do Código Eleitoral), observa-se manifesta inadequação da via processual eleita pelo recorrente à pretensão de obter a reforma do *decisum* que não prestou efeito suspensivo ao recurso anteriormente interposto nos referidos autos administrativos, cuja matéria de fundo é a penalidade de suspensão por 60 (sessenta) dias que lhe foi imposta naquele PAD, sem remuneração.

Tratando, portanto, o feito de matéria estritamente administrativa, no qual esta Corte decidiu a questão no exercício da autonomia político-administrativa que lhe é peculiar, não cabe ao Tribunal Superior Eleitoral revisar a decisão recorrida, cumprindo, então, ao recorrente promover a jurisdicionalização da matéria na instância ordinária competente, sob pena de supressão de instância, sem contar que o recorrente utiliza-se de dois mecanismos processuais (administrativo e judicial) destinados ao reexame da matéria

Sobre a matéria em exame, os seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ARESPE 27761 MT (TSE) - RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (...).

- A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial de decisão eminentemente administrativa. (TSE - ARESPE 27761/MT - Data de publicação: 12/02/2008).

Recurso especial. Matéria decidida administrativamente pela corte regional. Não-cabimento do apelo em análise. Não conhecimento.

1. Tendo a Corte Regional decidido a matéria administrativamente, é incabível a utilização de recurso especial eleitoral como forma de jurisdicionalizar o debate.

2. Não cabe ao TSE rever, em sede de recurso especial, os atos cometidos pelos TREs no exercício de sua autonomia administrativa. 3.